



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DISTRIAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**  
**2ª VARA**  
**RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo**  
**Paulista - SP - CEP 13230-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0003043-13.2008.8.26.0115**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Textil Cryb Ltda**  
 Requerido: **Yehoshua Binyomin Goldman**

Juiz de Direito: **Marcel Nai Kai Lee**

Vistos.

Trata de ação de recuperação judicial de **TEXTIL CRYB LTDA**, onde foi deferido o processamento do pedido e posteriormente aprovado o plano de recuperação.

Contudo, durante o acompanhamento foi constatado pelo Administrador Judicial (fls. 2437/2441 – 13º vol.), o descumprimento do plano de recuperação judicial, assim como a estagnação da atividade econômica (encerramento irregular), razões pelas quais em manifestação de fls. 2437/2441 (13º vol.) pediu fosse decretada a falência da recuperanda.

Intimada, a recuperanda se manifestou às fls. 2511/2512, alegando que está tentando obter numerário para honrar com o cumprimento do plano e que está colocando em locação parte de seu parque fabril, bem como seu maquinário. Ao final, pediu que a recuperação judicial não fosse convolada em falência.

Determinada a expedição de mandado de constatação (fls. 2516)

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A decretação da falência é de rigor, ante a presença dos requisitos legais, notadamente ao se ter em conta que nos relatórios apresentados pelo Sr. Administrador Judicial foi constatado que a recuperanda encerrou suas atividades de forma irregular (fls. 2361).

Mais precisamente relata o Sr. Administrador que nos autos fiscais nº 0003382-64.2011.8.26.0115, movido pela Fazenda Pública do Estado e face da Textil Cryb Ltda, em trâmite perante a 1ª Vara desde foro de Campo Limpo Paulista, foi anexado mandado de constatação e respectiva certidão (fls. 2358/2361 e ainda 2543/2546), indicando que as atividades foram encerradas no mês de setembro de 2012 e que apenas trabalham dois funcionários para

**0003043-13.2008.8.26.0115 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DISTRICTAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

2ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista - SP - CEP 13230-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tomar conta do prédio que foi adjudicado num processo de execução e dos maquinários que estão penhorados; foi destacado ainda que o Sr. Israel, representante legal da devedora e que prestou as informações, ia ao local esporadicamente para resolver assuntos pendentes e, que diante da situação fosse decretada a falência.

Além da constatação supra, sob o argumento de ter sido vítima de roubo, a recuperanda ainda pediu prazo suplementar de seis meses para início do pagamento da primeira parcela devida aos credores (fls. 2273/2274). Em síntese, além de incabível o pedido, foi corroborado o descumprimento das obrigações assumidas.

Logo, restou demonstrado o encerramento irregular de suas atividades e o descumprimento das obrigações assumidas no plano, sendo o caso de decretação de falência, nos termos do artigo 73, IV, c.c. artigo 61, §1º, da Lei 11.101/05.

Isto posto, com base no art.73, inciso IV, c.c. art.61, “caput”, e §1º, da Lei 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA DE TEXTIL CRYB LTDA**, CNPJ nº 00.015.749/0001-02, estabelecida na Rua Aníbal Lopes da Fonseca, nº 810, centro, neste município de Campo Limpo Paulista, representada por seus sócios, Israel Zajac e Rosa Karp de Zajac, qualificados às fls. 13 e 23, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do ajuizamento da recuperação judicial, ressalvados pagamentos feitos de acordo com o plano de recuperação judicial, conforme art. 61, §2º, da Lei 11.101/05 e eventuais atos praticados nos termos do art. 74 da mesma lei.

Determino ainda o seguinte:

1. O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 8, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado, se aceito pelo administrador ora nomeado;
2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, formando-se apenso para informações sobre eles e protestos;
4. A lacração do estabelecimento da falida, para garantia do sucesso da arrecadação. Expeça-se mandado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DISTRIAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**  
**2ª VARA**  
**RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo**  
**Paulista - SP - CEP 13230-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

5. Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

6. Continuará como Administrador Judicial, agora da falência, o Dr. Rolff Milani de Carvalho, OAB/SP nº 84.441, com escritório na Rua Mario Borin, nº 165, Jundiaí (SP), devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), a quem caberá, entre outras funções, proceder à arrecadação de bens e documentos da falida, inclusive no estabelecimento lacrado, e requerer a convocação de assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores.

7. Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

8. Intime-se o representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 10 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.C.

Campo Limpo Paulista, 11 de setembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

